Proc. Administrativo 405/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação ambiental – Cascalheira do Jamil.

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise ao *RECURSO ADMINISTRATIVO* apresentado pelas empresas **FOCUS SOLUTIONS LTDA e BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA**, nos autos da Tomada de Preços 021/2023, que visa "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação ambiental – Cascalheira do Jamil", com a pretensão de anular a decisão que declarou as empresas recorrentes inabilitadas do certame.

Alega a recorrente BONRRUQUE, em síntese, que, apresentou os atestados de capacidade técnica (CAT 2620230014577 e CAT 2620230009887), atendendo pelos serviços: Concreto Usinado In Loco, fck= 25MPa, Construção de Sarjeta ou Sarjetão de Concreto fck= 20Mpa, aduzindo que tais atestados são compatíveis com os serviços a serem executados.

Por sua vez, a recorrente FOCUS argumenta que, houve equívoco na apresentação da

Assinado por 3 pessoas: CAROLINA FERREIRA DE MELO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7223-B743-E1F1-1672 e informe o código 7223-B743-E1F1-1672

Certidão Negativa de Débitos relativa a Tributos Estaduais, porém cumpria a Comissão de Licitações promover as diligências necessárias no sentido de esclarecer e sanar tal vício, aduzindo, inclusive, que é cadastrada como prestadora de serviços no município de Registro, cujas diligências poderiam comprovar que a empresa detém inscrição estadual, requisito para cadastro no Município. Sustenta, ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende objetivamente a exigência do Edital.

Em contrarrazões, sustentou a empresa UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME o acerto na decisão que inabilitou a empresa FOCUS entendendo existir vício na apresentação do atestado de capacidade técnica, pugnando pelo desprovimento do recurso em obediência ao princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, e, em relação a recorrente BONRRUQUE, aduz que o atestado de capacidade técnica não atende as exigências editalícias, pugnando pela manutenção da decisão, sob os mesmos fundamentos.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação, em análise aos recursos apresentados, opinou pela manutenção da decisão que inabilitou as empresas BONRRUQUE e FOCUS.

É o resumo.

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais do procedimento em exame, não cabendo a esta Diretoria Jurídica adentrar aos aspectos técnicos

Assinado por 3 pessoas: CAROLINA FERREIRA DE MELO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7223-B743-E1F1-1672 e informe o código 7223-B743-E1F1-1672

de engenharia, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Pois bem. Trata-se de análise sobre o atendimento ao requisito de qualificação técnica operacional assim descrito no Edital:

> ***5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL***
>
> ***5.4.2. Qualificação Operacional – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou similar, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo 01 (uma) certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas.***

Inicialmente, importante frisar, que o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar, ou seja, é um atestado que qualifica a empresa tecnicamente e serve para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Deve comprovar, portanto, que a empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como exigido no Edital.

Assinado por 3 pessoas: CAROLINA FERREIRA DE MELO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7223-B743-E1F1-1672 e informe o código 7223-B743-E1F1-1672

Nesse passo, em vista das informações trazidas pela Comissão Permanente de Licitação, em diligências complementares, torna-se evidente que o atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa FOCUS não atende os requisitos do Edital, vez que a obra indicada no atestado sequer foi concluída, inexistindo, inclusive, medições comprovando a execução parcial da obra (ferramenta de controle de etapas do serviço).

Da mesma forma, os membros da Comissão Permanente de Licitação, que aliás conta na sua composição com técnicos da Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras, afirmaram que os atestados apresentados pela empresa BANRRUQUE referem-se a serviços totalmente diferentes do objeto a ser contratado, não atendendo, também, o que dispõe o Edital de Licitação.

No que diz respeito ao alegado equívoco na apresentação da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, é certo de a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital.

Aliás é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse passo, opinamos pelo indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas **FOCUS SOLUTIONS LTDA e BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA.**

Assinado por 3 pessoas: CAROLINA FERREIRA DE MELO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7223-B743-E1F1-1672 e informe o código 7223-B743-E1F1-1672

É o parecer que elevamos à vossa superior apreciação.

Registro, 17 de janeiro de 2.024.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO

AGENTE ADMINISTRATIVA

Assinado por 3 pessoas: CAROLINA FERREIRA DE MELO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7223-B743-E1F1-1672 e informe o código 7223-B743-E1F1-1672

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7223-B743-E1F1-1672

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CAROLINA FERREIRA DE MELO (CPF 423.XXX.XXX-81) em 17/01/2024 10:12:02 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 17/01/2024 10:15:04 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 22/01/2024 17:32:10 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/7223-B743-E1F1-1672